



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 396, DE 03 DE JULHO DE 2003.

15/12/03 à 21/12/03
Publicado no Jornal O Grito
Edição n.º 626 Fls. caderno 2
Fabíola
Funcionário

**“REESTRUTURA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – PREVI-
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mangaratiba

PREVI-MANGARATIBA

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza, Sede, Objetivo

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, vinculado o Gabinete do Prefeito, é uma Autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria, criado pela Lei n.º 33, de 15 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O PREVI-Mangaratiba, com sede e foro na cidade de Mangaratiba é regido pela Lei n.º 33, de 15 de dezembro de 1989 e alterações, por esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - O PREVI-Mangaratiba tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 4º - O PREVI-Mangaratiba será dirigido por um Presidente, símbolo CC-1, auxiliado por 5 (cinco) Diretores – símbolo CC-2, sendo 2 (dois) nomeados pelo Prefeito Municipal para as funções de Diretor Administrativo e Diretor de Finanças. Os demais serão escolhidos mediante eleição da categoria, de representantes do funcionalismo municipal para os cargos de Diretor Social, Médico e Patrimônio.

Parágrafo Único – A regulamentação será baixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - O PREVI-Mangaratiba será representado por seu Presidente.

Parágrafo Único – O Presidente representará o PREVI-Mangaratiba em juízo nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - Compete ao Presidente do PREVI-Mangaratiba:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- I – praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, na forma das disposições legais em vigor;
- II – designar para as respectivas Diretorias, os Diretores nomeados pelo Prefeito;
- III – superintender a atividade administrativa geral do PREVI-Mangaratiba;
- IV – contratar, nomear, constituir comissões e grupos de trabalho;
- V – celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia, enviando cópias desses documentos ao Prefeito;
- VI – avocar o exame e a solução de qualquer assunto sem prejuízo da continuidade da competência ordinária ou delegada que a medida atingir;
- VII – propor alterações da estrutura básica, da organização e modificações dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI-Mangaratiba, de realizações de concursos para admissão de servidores;
- VIII – nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros e tabelas de pessoal da Autarquia, com exceção dos Diretores;
- IX – nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar os titulares de cargos ou empregos dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI-Mangaratiba;
- X – instaurar inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- XI – propor ao Prefeito alterações de vencimentos, salários, proventos e vantagens do pessoal ativo e inativo do PREVI-Mangaratiba, de acordo com as possibilidades financeiras da Autarquia e legislação específica vigente para os servidores da Administração Direta do Poder Municipal;
- XII – submeter ao Prefeito propostas de alterações nos programas de benefícios do PREVI-Mangaratiba, bem como de fixação de percentuais de valores das respectivas prestações previdenciárias, quando assim dispuser a legislação específica;
- XIII – decidir nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;
- XIV – deliberar sobre os processos de concessão de benefícios;
- XV – aprovar no âmbito do PREVI-Mangaratiba, o orçamento programa e plurianual e submete-lo ao Prefeito;
- XVI – autorizar, dispensar licitações e aprovar seu resultado, nos termos da legislação em vigor;
- XVII – ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- XVIII – abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o (a) Diretor (a) de Finanças, fazendo todas as operações financeiras, em instituição bancária que melhor atenda aos interesses financeiros deste Órgão;
- XIX – autorizar a alienação de bens móveis e valores imobiliários, mediante disposições legais específicas em vigor;
- XX – aprovar normas reguladoras da aplicação de multas e de pagamento parcelado de débitos;
- XXI – determinar a verificação de valores;
- XXII – aprovar, no âmbito do PREVI-Mangaratiba, o balanço geral, balancetes, processos de tomada de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos superiores e de fiscalização;
- XXIII – fixar, através de Portaria, os valores relativos às representações dos cargos existentes no PREVI-Mangaratiba.

Art. 7º - Compete aos Diretores Administrativo, Finanças e Social:

I – Ao Diretor Administrativo, praticar todos os atos de gestão referentes às atividades de apoio administrativo, envolvendo administração de pessoal, de comunicação e documentação, de engenharia e arquitetura e de serviços gerais;

II – Ao Diretor de Finanças, praticar todos os atos de gestão referentes à administração dos recursos financeiros do PREVI-Mangaratiba, envolvendo as atividades de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

administração financeira, de contabilidade, de tesouraria, de controle de arrecadação, de aplicação de reservas e de revisão e tomada de contas;

III – Ao Diretor Social, praticar todos os atos de gestão referentes ao acompanhamento dos benefícios concedidos e a conceder, formulando uma política de atuação social de convivência dos inativos e preparação para a aposentadoria dos que estiverem implementando os requisitos para a inatividade.

Parágrafo Único – Incumbe ainda, aos Diretores de Patrimônio e Médico, nos limites de suas atribuições, baixar instruções gerais e específicas relativas às atividades sob sua responsabilidade necessárias à aplicação de leis, decretos e atos de autoridades superiores e avocar o exame e solução de qualquer assunto a cargo de autoridades hierárquica inferior, na sua linha de atividades, sem prejuízo de continuidade da competência originária ou delegada que a medida atingir; dar execução à política fixada pelo Presidente do PREVI-Mangaratiba.

Art. 8º - Até que seja baixado ato próprio dispondo sobre a estrutura administrativa básica o PREVI-Mangaratiba, na forma do disposto na Lei 33/89 contará além dos cargos já enunciados nesta Lei, com mais os seguintes cargos e funções gratificadas:

- I – Chefe de Gabinete – símbolo FG-1;
- II – Assessor Jurídico – símbolo CC-2;
- III – Chefe de Serviço – símbolo FG-1;
- IV – Chefe de Divisão de Arrecadação, Orçamento e Tesouraria – símbolo FG-1;
- V – Chefe de Protocolo e Expediente – símbolo FG-1.

Art. 9º - O PREVI-Mangaratiba terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por Lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos.

§ 1º - Aplica-se aos funcionários do PREVI-Mangaratiba, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Mangaratiba, a legislação complementar, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimento e demais vantagens dos servidores municipais.

§ 2º - O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição do PREVI-Mangaratiba, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente.

§ 3º - Os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo de Mangaratiba, postos à disposição do PREVI-Mangaratiba gozam de todos os direitos e vantagens inerentes ao Estatuto do Município, sendo-lhes permitido **o direito de optar pela incorporação ao Quadro Próprio do PREVI-Mangaratiba, após o período de x anos de efetivo exercício na Autarquia**, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Aprovado o Quadro de PREVI-Mangaratiba, os funcionários requisitados de outros de outros órgãos, não optantes pela incorporação ao Quadro da Autarquia, serão paulatinamente devolvidos aos órgãos de origem na medida em que os cargos sejam preenchidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 10 – Estão filiados ao PREVI-Mangaratiba, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 11 – Permanece filiado ao PREVI-Mangaratiba, na qualidade de segurado, o servidor efetivo ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento do subsídio ou remuneração do município, observados os seguintes prazos:

- a) Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;
- b) Até 24 (vinte e quatro) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 12 – O servidor efetivo requisitado da União, Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 13 – São segurados do PREVI-Mangaratiba:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 14 – A perda da condição de segurado do PREVI-Mangaratiba ocorrerá nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, após os prazos constantes nas alíneas “a” e “b” do art. 11, II.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 15 – São beneficiários do PREVI-Mangaratiba, na condição de dependentes dos segurados:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválidos; ou

II – os pais; e

III – os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválidos.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

Art. 16 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do PREVI-Mangaratiba, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito; ou
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – Para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, até completarem 21 anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau; ou ainda, até completarem 24 anos desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada.

IV – Para dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica ou
- c) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 17 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 18 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição do dependente inválido requer sempre comprovação desta condição por inspeção médica, podendo o PREVI-Mangaratiba exigir parecer pericial de médico ou junta médica por ele indicada.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 – A inscrição de dependentes decorre da apresentação de:

I – Para dependentes previstos no inciso I:

- a) Cônjuge e filhos – Certidões de Casamento e de Nascimento;
- b) Equiparado a filho – Certidão Judicial de Guarda ou Tutela; em se tratando de enteado – Certidão de casamento do segurado e certidão de nascimento do dependente.
- c) Companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito se for o caso.

II – Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e irmão – certidão de nascimento.

§ 1º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando for o caso de que tratam os parágrafos 5º e 6º, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

I – Certidão de Nascimento de filho havido em comum;

II – Certidão de Casamento religioso;

III – Declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- IV - Disposições testamentárias;
- V - Anotação constante na ficha funcional do servidor ou CTPS, feita pelo Órgão competente;
- VI - Declaração Especial feita perante tabelião;
- VII - Prova de mesmo domicílio;
- VIII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - Conta bancária conjunta;
- XI - Registro ou Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - Apólice de Seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - Ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba, com as provas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O segurado (a) casado (a) não pode realizar a inscrição de companheira (o).

§ 4º - Somente será exigida a Certidão Judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei n.º 8.069, de 1990.

§ 5º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, no ato do pedido de inscrição, o segurado deverá apresentar no mínimo 3 (três) documentos estabelecidos no rol do §1º, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do §1º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo, os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 6º - No caso de Pais, Irmão, Enteado, Guarda Definitiva, Tutelado e Curatelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI, XII e XIII do §1º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV a serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Diretor Social do Previ-Mangaratiba ou do Serviço Social do Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba ou do Serviço Social da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

§ 7º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do Município ou designada pelo PREVI-Mangaratiba.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 8º - Será apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 9º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba .

§ 10 - Para comprovação do vínculo de dependência estabelecido nesse artigo poderá o Instituto solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 20 – São fontes do plano de custeio do PREVI-MANGARATIBA:

- I – contribuição previdenciária do município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados;
- III – doações, subvenções e legados;
- IV – doações de imóveis do município ao PREVI-Mangaratiba;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação previdenciária, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – valores de dívida ativa repassados ao PREVI-Mangaratiba;
- VIII – restituições referentes ao PASEP;
- IX – sobre receita de concursos de prognósticos;
- X – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do PREVI-Mangaratiba as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVI-Mangaratiba e das despesas administrativas destinadas à manutenção do Instituto.

§ 3º - Os recursos do PREVI-Mangaratiba serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada aplicação em títulos públicos, exceto títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para a saúde ou empréstimo de qualquer natureza

Art. 21 - O valor anual das despesas administrativas será de 2% (dois por cento) do valor total de remuneração do exercício financeiro anterior dos servidores ativos efetivos vinculados ao PREVI-Mangaratiba.

Parágrafo Único – São consideradas despesas administrativas, entre outras:

- I – despesas com pessoal em exercício no PREVI-Mangaratiba;
- II – despesas de manutenção e operacionalização do PREVI-Mangaratiba;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao PREVI-Mangaratiba;

IV – despesas com consultoria e assessoria técnica.

Art. 22 – As contribuições previdenciárias mensais obrigatórias de que tratam os incisos I e II do art. 20 serão de 7% (sete por cento) e 7% (sete por cento) respectivamente, incidentes **sobre a totalidade da remuneração de contribuição**.

§ 1º - Entende-se como **remuneração de contribuição** o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Auxílio-alimentação;
- g) Auxílio pré-escolar; e
- h) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - A abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVI-Mangaratiba, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 20 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá no 10º (décimo) dia útil contado da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 5º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais em cada caso.

§ 6º - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes poderão ser pagas ao PREVI-Mangaratiba, de forma parcelada, de acordo com normas a serem baixadas pelo Presidente da Autarquia.

§ 7º - Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 01 (uma) UFIR-RJ ou outra unidade fiscal vigente do Município.

Art. 23 – O plano de custeio do PREVI-MANGARATIBA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – As avaliações atuariais anuais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 24 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 20.

Parágrafo Único – As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 25 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 20 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 20.

Art. 26 – Nas hipóteses de que tratam os artigos 24 e 25, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 22.

Art. 27 – Nos casos dos artigos 24 e 25, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 20 deverão ser recolhidas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 29 – O PREVI-MANGARATIBA compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Auxílio-doença
- f) Salário-família: e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

g) Salário-maternidade.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

§ 1º - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nas alíneas “c” e “d”, que observarão as carências previstas de tempo mínimo de efetivo exercício e no cargo.

§ 2º - A concessão dos benefícios de salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio-doença se dará conforme definido no Decreto Federal 3.048/99 e suas respectivas alterações.

Seção I

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica do PREVI-Mangaratiba, Junta Médica pelo Instituto indicada ou do Município de Mangaratiba, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com **proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco (05) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida **exclusivamente em sala de aula**.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de contagem do tempo mínimo de dez anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no próximo parágrafo.

§ 6º - Até 15 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I do *caput*, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública vinculada, à época, a regime próprio de previdência social.

§ 7º - O requisito do inciso II do *caput* deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 33 - - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único – À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos § § 1º a 4º do art. 32.

Seção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 34 – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 32, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida **exclusivamente em sala de aula**.

§ 2º - A aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos § § 1º a 4º do art. 32.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 35 - Ressalvada a hipótese de aposentadoria por idade aos setenta (70) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba.

Art. 38 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas neste Decreto serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 39 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 40 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria por idade, aos setenta (70) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 41 - O servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, após completar as exigências para aposentadoria por tempo de contribuição e idade e permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 32.

Parágrafo Único - A isenção prevista no *caput* não se aplica à contribuição previdenciária devida pelo Município ao PREVI-Mangaratiba.

Art. 42 - É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que Lei Complementar federal discipline a matéria.

Seção VII

Das Regras de Transição para concessão de Aposentadoria

Art. 43 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo, assim como os contidos no art. 33 da EC n.º 19/98.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, **com proventos integrais** ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II - cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I - cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II - cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento (70%) do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento (5%) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e os contidos no art. 33 da EC n.º 19/98 e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data, contado com acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do art. 34.

Art. 44 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 43, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista para a aposentadoria compulsória.

Art. 45 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista para aposentadoria compulsória.

Art. 47 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder, aos inativos e servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 48 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 49 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração igual ou inferior ao valor limite aplicado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e corrigido pelos mesmos índices deste regime.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos até 15 de dezembro de 1998 serão mantidos na mesma forma em que foram concedidos, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Seção VIII

Do auxílio-doença

Art. 50 - O auxílio-doença O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 51 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 52 - O Auxílio-doença será pago pelo órgão de vinculação do segurado, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Seção IX

Do Salário-Maternidade

Art. 53 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração integral da segurada e, **será pago pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada**, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 54 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção X

Do Salário-Família

Art. 55 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado com remuneração igual ou inferior ao valor limite estabelecido no RGPS e corrigido pelos mesmos índices, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

Art. 56 - Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, somente um terá direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 57 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, **ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba**, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 58 – O salário-família **será pago pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado**, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 59 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção XI

Da Pensão por Morte

Art. 60 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 60 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 61 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 62 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI-Mangaratiba pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XIII

Do Abono Anual

Art. 69 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XIV

Das Disposições Gerais sobre os benefícios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 70 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 71 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos neste Decreto será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil brasileira;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária do segurado;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - PREVI-Mangaratiba;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 74 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 75 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 76 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário-família, nenhum benefício previsto neste Decreto terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 77 - Na hipótese de afastamento ou licenciamento temporário do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração do Município, observado o prazo do art. 11, II, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 78 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VI

Do Orçamento, Balanços e Registro Contábil

Art. 80 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do PREVI-Mangaratiba, obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 81 - O PREVI-Mangaratiba, observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 82 - O PREVI-Mangaratiba publicará na imprensa oficial ou local, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada no exercício em curso, nos termos da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no *caput* será no mesmo prazo encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, via online.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 83 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, o extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 84 – Na concessão de benefícios garantidos pelo PREVI-Mangaratiba, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito dos mesmos.

Art. 85 – Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei, poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 86 – Aplica-se ao PREVI-Mangaratiba os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município de Mangaratiba, ressalvadas as disposições próprias desta Lei.

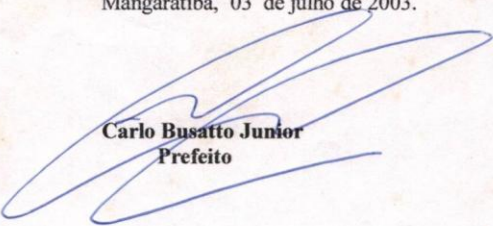
Art. 87 – Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, ao PREVI-Mangaratiba, a ocorrência de pedido de abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável a responder por falta disciplinar grave.

Art. 88 – Nenhuma prestação do Regime Previdenciário definida nesta Lei poderá ser objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzidos os efeitos e revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 03 de julho de 2003.


Carlo Busatto Junior
Prefeito

/rnr.